Mandado de Segurança Coletivo ( CF, Lei 8437/92 ) 3ª CÂMARA CÍVEL Usuário: THIAGO MORAES - Data: 12/11/2019 12:04:38

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5648461.76.2019.8.09.0000

3ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE (S): SINDIPÚBLICO

IMPETRADO (S): Secretário de Estado da Administração de Goiás

**RELATOR:** Desembargador ITAMAR DE LIMA

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO, contra ato acoimado de coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS.

O impetrante, inicialmente, discorre sobre a sua legitimidade para representar os trabalhadores do Poder Público Estadual, bem como da passiva do Secretário, por ser o responsável pela abertura do Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos em comissão denominado Líder de Área ou Projeto – LAP, pelo Edital nº 04/2019-SEAD, publicado

no DOE nº 23.141, para o provimento de 100 (cem) cargos, para compor o Programa de Trainees em Gestão Pública do Estado de Goiás.

Informa que os cargos serão mantidos na SEAD e destinados a futura movimentação para os órgãos e entidades do Poder Executivo, pelo período de 02 anos, contados a partir da posse, com remuneração mensal de R\$ 3.000,00, acrescido de auxílio alimentação de R\$ 500,00, com jornada de trabalho de 8hs diárias e 40hs semanais.

Sustenta que o Governo Estadual está burlando a previsão constitucional de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos para acesso a cargos públicos (art. 37, incs. I e II, da CF), ao pretender nomear comissionados para executar atividades técnicas e operacionais.

Verbera que o texto constitucional destaca a necessidade de que as atribuições do cargo comissionado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, com a existência de vínculo de confiança, e não meramente o exercício de atividades burocráticas, operacionais ou técnicas, conforme reconhecido em repercussão geral no RE 1041210.

Salienta que o impetrado utiliza o substantivo "líder" para transparecer que se trata de função de direção ou chefia, quando na realidade será para atuação em qualquer função, sem relação de confiança para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, exigido pela Lei nº 20.491/19.

Afirma que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão devidamente configurado nos autos, sendo que o edital prevê 03 (três) etapas de avaliação, quais sejam: Análise dos requisitos e curricular; minibiografia/vídeo de apresentação e estudo do caso e, por fim, a entrevista.

Acrescenta que a SEAD divulgou no dia 08/11/2019 o resultado preliminar da avaliação feita pela equipe multiprofissional dos candidatos com deficiência.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do Edital nº 04/2019-SEAD e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade deste.

Juntou documentos e efetuou o pagamento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.



Vislumbro que se encontram presentes os requisitos indispensáveis ao processamento do *mandamus*. Demonstrados tais pressupostos, passo à análise do pedido de concessão da segurança em caráter liminar.

Com efeito, a lei nº 12.016/09 preceitua em seu artigo 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Portanto, para a concessão da liminar postulada devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável se o direito só vier a ser reconhecido na decisão final.

Na hipótese dos autos, em análise do Edital nº 04/2019-SEAD, ressai indícios de inobservância de preceitos constitucionais para o provimento de cargos público, notadamente por comissionados, bem como de lei específica para a finalidade de suprimento de cargos vagos, sejam quais forem as finalidades almejadas, e também de não atenção aos princípios que regem a Administração Pública.

Por outro lado, *ad cautelam* é aconselhável a suspensão do certame até o julgamento da demanda, para que com a apreciação meritória seja verificada a legalidade de todo o procedimento, evitando-se, assim, prejuízos maiores ao erário.

FACE AO EXPOSTO, **defiro a liminar pleiteada** e determina a **suspensão do procedimento** referente ao Processo Seletivo Simplificado em Cargos em Comissão previsto no Edital nº 04/2019, até o julgamento deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias, remetendo-lhe as cópias pertinentes.

Em seguida, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, caso queira, ingresse no feito.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 11 de novembro de 2019.

Desembargador ITAMAR DE LIMA

Relator